

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Processo: **1087330-43.2022.8.26.0100**
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(es): **Antonio José Junqueira Vilela Filho**
Réu(s): **Gregório Byington Duvivier e outro**

Vistos.

O autor **Antonio José Junqueira Vilela Filho** pede a condenação dos réus **Gregório Byington Duvivier et al.** ao pagamento de reparação por dano moral. Alega que o primeiro réu, no programa de nome "Greg News" veiculado em 25/03/2022 em canal a cabo da segunda ré, fez a seu respeito "*afirmações falsas, desatualizadas e altamente ofensivas [...], tratando-o como um criminoso, desmatador, grileiro, caloteiro, agiota, inimigo do campo e do meio-ambiente, devedor de multa milionária (...)*" (fls.3). Disse o réu, ainda, que o autor é acusado de manter trabalhadores em condições análogas a escravidão. Tais afirmações foram feitas em tom acusatório e de deboche, não se embasaram em nenhuma notícia atual e não se enquadram no exercício da liberdade de expressão. Não ostenta antecedentes criminais nem figura na lista de acusados de explorar trabalho análogo a escravidão. As acusações e multas mencionadas pelo réu já haviam sido todas rejeitadas ou extintas, o que revela ter havido negligência ou má-fé em sua divulgação. Além da transmissão no canal a cabo, o episódio continua disponível na plataforma Youtube, contando com mais de oitocentas mil visualizações.

Os réus contestaram alegando ilegitimidade passiva. Sustentam, ainda, que exerceram regularmente o direito constitucional de informar, entreter e se expressar. O episódio teve duração de quase trinta minutos, enquanto o nome do autor foi mencionado por somente cerca de um minuto, sem que houvesse intenção, nem possibilidade, de que sua honra e imagem fossem negativamente atingidas. O roteiro do programa Greg News "*é elaborado em conjunto [...] por um qualificado time de roteiristas, humoristas e jornalistas, responsáveis por conduzir um extenso processo de checagem de fatos, a fim de levantar fontes e*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

comprovações de que as informações veiculadas são verdadeiras e embasadas" (fls.155). Em momento nenhum, continuam os réus, "foi feita qualquer imputação de crime ao autor, mas apenas indicação de que foi 'investigado' e 'acusado' de crimes, o que é verídico" (fls.158).

Réplica a fls.201/216.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a alegação de ilegitimidade porque a ré **HBO Brasil Ltda.**, ao financiar e levar ao ar (ou ao cabo), com intuito comercial, o programa televisivo em que veiculadas as alegadas ofensas, torna-se responsável pela reparação de eventuais prejuízos provocados pela conduta do ofensor direto.

Passo a conhecer do pedido porque a questão de mérito trata de direito e de fatos incontroversos ou que se provam por documentos, não havendo necessidade de prova técnica ou oral.

Reproduzo abaixo transcrição¹ do trecho relevante do programa tratado na ação, entre seus minutos 11:23 e 12:43, por mim grifado:

Hoje, quem ganha dinheiro de verdade com o campo são pessoas que estão muito longe do campo. Gente tipo o homem acusado de ser o maior grileiro brasileiro. Ele se chama Antônio José Junqueira Vilela Filho, e é acusado de invadir e desmatar mais de 300 km quadrados da Amazônia e vender para a oligarquia do setor. Sim, porque grilagem só existe pra alimentar esse setor. Antônio José é mais conhecido como AJ Vilela. Gosto muito disso, um grileiro que gosta de ser chamado de "Ajota". Ele acha que é melhor do que "grileiro": "me chama de 'Ajota'". Ajota é investigado por operar um esquema milionário de agiotagem? Não! Esse esquema milionário, nos seus apartamentos em São Paulo. Ele ainda foi acusado de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão. AJ chegou a ser multado em mais de 300 milhões de reais, mas não pagou. Sim, o Brasil tem essa figura maravilhosa de uma pessoa que é, ao mesmo tempo, "Ajota" e caloteiro. Ele é autossuficiente, entendeu? Curioso que o cantor Leonardo, ele acha que não é o Ajota o inimigo do homem do

¹ Obtida nesta data em <https://youtu.be/i1GTM8kAHU>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

campo, não...não é quem tem trabalho análogo à escravidão, não é esse povo não: é o artista que mora num apartamento e está sacaneando o produtor rural.

As ofensas e as imputações criminosas são evidentes.

O autor é qualificado pelo réu como *grileiro* ("o maior grileiro do Brasil"), como são popularmente conhecidos os acusados ou condenados pelo crime tipificado no art. 20 da Lei 4.947/1966. O réu noticia, também, que o autor *mantém trabalhadores em estado análogo a escravidão* ("ele acha que não é o Ajota o inimigo do homem do campo, não...não é quem tem trabalho análogo à escravidão"), crime previsto no art. 149 do Código Penal.

Continua o réu dizendo que o autor *gosta de ser chamado de agiota* ("Ajota é investigado por operar um esquema milionário de agiotagem? Não!"), e que é *caloteiro* ("sim, o Brasil tem essa figura maravilhosa de uma pessoa que é, ao mesmo tempo, 'Ajota' e caloteiro").

O réu pondera, por mais de uma vez, que o autor "é acusado" ou "foi acusado" de tais crimes. A notícia teria, portanto, que estar baseada em ações ou investigações criminais em andamento. Tudo que aparece na tela, porém, são recortes de manchetes de *outras notícias*, veiculadas anos antes. O autor, por sua vez, demonstrou que os fatos tratados nas notícias que serviram de fonte para o réu não resultaram em ações penais, e que a multa que recebera por infração ambiental foi cancelada.

Faltou, portanto, embasamento fático às informações e comentários infamantes e insultuosos transmitidos pelo réu em seu programa, o que torna sua conduta ilícita.

O réu *exerceu livremente* seu direito de informar e expressar seu pensamento, conforme lhe garantem os artigos 5º, *caput*, IX, e 220, *caput* e §1º, da Constituição Federal. Tanto que seu programa foi ao ar e continua disponível na internet. Não se trata, portanto, de censura nem embaraço à liberdade de informação mas, sim, de *responsabilização pelo exercício injusto e danoso* dessa liberdade, já que as notícias, e os comentários delas derivados,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

mostraram-se falsos ou anacrônicos ou incompletos.

O caráter *também* humorístico do programa noticioso não afasta o dever jornalístico de apuração, checagem e corroboração, ou então, ao menos, de dar ao envolvido chance de se manifestar sobre fatos que o desabonam. Essas providências não foram adotadas, ou foram muito mal executadas, pelo réu e sua equipe. O caso, portanto, é de acolhimento do pedido de reparação do dano moral causado ao autor.

Consideradas as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, e tendo em vista o duplo objetivo de atenuar o sofrimento da vítima e desestimular a reiteração da conduta, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, fixo a reparação por dano moral em cem mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno os réus **Gregório Byington Duvivier e HBO Brasil Ltda.**, solidariamente, a pagarem ao autor **Antonio José Junqueira Vilela Filho** a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), desde a presente data atualizada com base na tabela do TJSP e acrescida de juros de mora à taxa legal.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, *caput*, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2023

Gustavo Coube de Carvalho
Juiz de Direito
[assinatura digital]